



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 35/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

EMENTA: PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO OU SEDE DE ASSOCIAÇÃO. FOMENTO ÀS ASSOCIAÇÕES MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização para efetuar concessão de uso de imóvel público para *"fomento a associações desta municipalidade"*.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, verifica-se que a matéria é de interesse local, pois envolve a disponibilização de imóvel de propriedade do Município de Pitanga para uso particular (Constituição Estadual, art. 17, I)².

5. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo no § 2º do art. 90 da Lei Orgânica do Município³, pois incumbe ao Poder Executivo à administração dos bens municipais.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. De acordo com Matheus Carvalho, concessão de uso é:

¹ Regimento Interno, art. 70: A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 90. (...).

§ 2º Cabe ao Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



“(C)ontrato administrativo que permite o uso de bem público de forma anormal ou privativa, usado para situações perenes, permanentes e que dependem de maior investimento financeiro do particular. Não é precária – por ter natureza contratual – tem prazo determinado e requer procedimento licitatório prévio, salvo as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade. Por exemplo, a utilização de box em um determinado mercado municipal ou de um restaurante em universidade pública.⁴

7. A concessão de uso de bens públicos municipais encontra previsão na Lei Orgânica do Município (art. 93⁵) e na Lei nº 1.691, de 22 de dezembro de 2011⁶.

8. Melhor seria se o projeto fosse para alteração daquela lei de forma que lá fosse incluído o novo espaço destinado à concessão, mesmo porque as regras gerais para concessões de imóveis públicos estão nela previstas. No entanto, preferiu o autor tratar de concessão de uso do imóvel em proposição autônoma.

9. Nota-se que o intuito do Chefe do Poder Executivo é disponibilizar o imóvel para uso de associação para fins de instalação de centro comunitário ou de sua sede.

10. No entanto, nem todas as associações do Município de Pitanga voltam suas atividades para benefício da comunidade, muitas vezes restringindo sua atuação aos interesses apenas dos associados. Assim, recomenda-se a inserção de dispositivo de forma que fique especificado que a concessionária selecionada deve ser de utilidade pública.

11. Da análise do teor da proposição, nota-se não ter sido encaminhada cópia da matrícula do imóvel, de forma que se possa avaliar a autorização pleiteada e para conferência da descrição do bem.

⁴ In *Manual de Direito Administrativo*. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 1.027.

⁵ Art. 93. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos dominiais de uso especial dependerá de lei e de licitação, dispensada esta nos casos especificados na lei federal de licitações, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto precedido de licitação e, em se tratando de bens imóveis, a permissão somente será concedida mediante autorização legislativa.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração destas.

⁶ Dispõe sobre o regime de concessão e exploração de bens públicos do Município de Pitanga e dá outras providências.

Leandro Silva Reimundo
Procurador
01/01/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



c) Da Técnica Legislativa

12. Denota-se que a redação do projeto, em alguns pontos, não obedece pela as regras de técnica legislativa, utilizando-se, p. ex., de termo inadequado ("empresa") que não se confunde com associação (art. 8º).

13. Assim, para melhor adequação da redação, caso a comissão julgue conveniente a mudança, sugere-se a seguinte redação:

Dispõe sobre a concessão de uso para exploração de imóvel público.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso do imóvel localizado na quadra nº 149, Zona 3, matriculado sob o nº 14.845 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, para fomento de política pública voltada às associações de utilidade pública sediadas no Município de Pitanga.

Art. 2º O bem objeto da concessão será destinado à instalação de centro comunitário ou de sede física de associação de utilidade pública.

Parágrafo único. Quando solicitado, a concessionária deverá disponibilizar o espaço para eventos realizados pelo Poder Executivo.

Art. 3º A concessão de uso será precedida de licitação ou, se o caso, de processo de contratação direta, e será formalizada por meio de contrato administrativo, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Parágrafo único. A concessão de direito de uso será concedida por prazo determinado, podendo ser prorrogada a critério do Poder Executivo.

Art. 4º Além de outras exigências estabelecidas pelo Poder Executivo e previstas no instrumento da concessão, incumbe à concessionária:

I - não utilizar o imóvel para fins diversos do objeto da concessão;

II - não ceder o imóvel, ainda em parte, a terceiros, exceto para utilização temporária;

III - adequar o imóvel para instalação e funcionamento das atividades previstas no art. 2º desta Lei, em consonância com as determinações constantes das regras da concessão;

IV - zelar pela limpeza e pela conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e os serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;

V - arcar com os emolumentos para registro do instrumento de formalização da concessão e eventuais despesas dele decorrentes;

VI - arcar com as despesas com projetos, construções, material, mão de obra e encargos tributários relativos à implantação de cada empreendimento, bem como daquelas relacionadas à preservação do patrimônio;

VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa

Leandro Silva Resende
- Promotor
08.04.2024



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



responsabilidade.

Art. 5º Extingue-se a concessão, além de outras causas previstas no instrumento de sua formalização:

I - a extinção da concessionária;

II - a alteração da destinação do imóvel;

III - a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - razões de interesse público.

Art. 6º Extinta a concessão, o imóvel retornará ao domínio do Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se:

a) a juntada da matrícula do imóvel;

b) a alteração da redação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 21 de novembro de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.648